



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/260 (PLU-TV)

Queixa da candidatura “Matosinhos Independente” contra o Porto Canal

Lisboa
15 de setembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/260 (PLU-TV)

Assunto: Queixa da candidatura “Matosinhos Independente” contra o Porto Canal

I. Queixa

1. Por comunicação da Comissão Nacional de Eleições, de 27 de julho de 2021, foi remetida à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma queixa submetida pela candidatura “Matosinhos Independente”, subscrita pelo seu Presidente, Joaquim Jorge, contra o serviço de programas televisivo Porto Canal, detido pelo operador Avenida dos Aliados - Sociedade de Comunicação, S.A.

2. Refere o queixoso que o serviço de programas realizou diversas entrevistas a candidatos à Câmara Municipal de Matosinhos, mas apenas a “quem foi eleito para o executivo em 2017”, considerando que «[o] Matosinhos Independente (...) foi ignorado». Acrescenta que “a cobertura jornalística não dá tratamento verdadeiramente igualitário a quem se perfila para concorrer. As televisões só passam quem está no poder e só ligam às cidades de Lisboa e Porto. O resto não conta».

3. Estão, assim, em causa, de acordo com o queixoso, o princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, consagrado no artigo 6.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral.

4. Foram solicitados esclarecimentos adicionais ao queixoso (cfr. Of. SAI-ERC/2021/5399), visando a clarificação das datas de emissão das entrevistas em causa, tendo este esclarecido que estavam em causa as entrevistas a José Pedro Rodrigues (CDU), emitida no dia 6 de julho de 2021, a Bruno Pereira (PSD/CDS), emitida a 7 de julho de 2021, a António Parada (Movimento SIM!), em 9 de julho de 2021, e a Luísa Salgueiro (PS), em 10 de julho de 2021.

II. Parecer da CNE – Comissão Nacional de Eleições

5. Sobre o caso que lhe foi submetido a análise, a CNE emitiu o seguinte parecer:

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. A participação foi apresentada por representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

5. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a presente queixa àquela Entidade, com a seguinte nota:

Os factos participados indiciam a assunção de uma linha editorial que não concede iguais oportunidades às candidaturas que se perfilam para se candidatarem às eleições autárquicas.»

III. Pronúncia do Denunciado

6. Notificado o visado (cfr. Of. SAI-ERC/2021/5051), Porto Canal, para se pronunciar sobre o alegado, veio este informar que «[n]o período compreendido entre 6 e 10 de julho, o Porto Canal entrevistou representantes de todos os partidos e grupos políticos com assento nos órgãos municipais da autarquia de Matosinhos (...)», esclarecendo que este conjunto de entrevistas terá sido «realizado **antes** da oficialização de qualquer candidatura (e, portanto, desconhecendo quem seria ou não candidato)» [negrito original], e visou «produzir um balanço do último mandato autárquico, bem como estabelecer prioridades para o futuro».

7. Acrescenta que «[à] data dos factos e da participação em causa, o Porto Canal desconhecia por completo a candidatura de Joaquim Jorge, nem poderia conhecer, visto que a tal candidatura ainda não existia, não tinha sido formalizada e não passava de uma intenção» [sublinhado original], esclarecendo que «[a]pós o conhecimento da existência dessa e outras candidaturas, o Porto Canal incluiu todas as candidaturas (incluindo a de Joaquim Jorge) em debates a realizar (...)».

8. Sublinha que «o candidato terá direito a uma cobertura equitativa e proporcional, tal como todas as candidaturas, estando até neste momento em curso a realização de uma reportagem designada “O trilho dos independentes” em que, de entre dezenas ou centenas de candidaturas independentes, foi escolhido como um dos três exemplos para ilustrar o trabalho jornalístico em causa».

9. O visado refere ainda que «o período de pré-campanha eleitoral [iniciou-se] no dia 8 de julho de 2021, dia a partir do qual os órgãos de comunicação social (...) passaram a estar sujeitos aos deveres que decorrem da supra citada Lei n.º 72-A/2015 (...)», o que aliado à data da entrada da participação – 9 de julho de 2021 -, «no dia imediatamente seguinte ao do início do período de campanha eleitoral», permite avaliar da falta de fundamento dos factos, sublinhando que o queixoso é vago no relato dos factos, não indicando sequer as datas em que as entrevistas foram emitidas.

IV. Análise e fundamentação

10. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação de queixas apresentadas ao abrigo da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, nos termos do artigo 9.º do referido diploma.

11. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, traça, no seu artigo 3.º, a estrutura do processo eleitoral no que concerne às suas diversas fases e aos marcos temporais que as distinguem. Já os artigos 4.º e 5.º da mesma Lei convocam os princípios orientadores e as regras a que os órgãos de comunicação social se devem sujeitar, sendo que esta análise se deterá naturalmente no específico período de pré-campanha eleitoral.

12. Em termos gerais, no período eleitoral em referência os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial, devendo respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas, bem como a que regula a atividade dos próprios órgãos de comunicação social, assim como os respetivos estatutos e códigos de conduta.

13. Esta conduta exigível aos órgãos de comunicação social em nada se distingue da que é expectável observar fora de períodos eleitorais. Contudo, a esse conjunto de regras gerais acresce a particular relevância que assume a obrigatoriedade de ser garantida a igualdade de oportunidades das diversas candidaturas, em harmonia com o disposto no artigo 40.º da Lei Eleitoral Órgãos das Autarquias Locais¹. A aplicação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas ao período de pré-campanha eleitoral é absolutamente inequívoca por força do artigo 38.º da citada Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

14. O artigo 3.º e para efeitos da Lei 72.º-A, determina que «o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral», sendo que «[o] período de pré-campanha eleitoral corresponde ao período compreendido

¹ Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, artigo 40.º: «**Igualdade de oportunidades das candidaturas** Os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efetuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as exceções previstas na lei.»

entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo e a data de início da respetiva campanha eleitoral».

15. No caso concreto, tendo a publicação do diploma ocorrido a 7 de julho, entende-se que as obrigações decorrentes da Lei n.º 72.º-A/2015, apenas poderão ser exigidas a partir do dia 8 de julho, permitindo o conhecimento do diploma pelos seus destinatários. A não ser assim, seria necessário o conhecimento antecipado pelos órgãos de comunicação social da data em que ocorreria a publicação em Diário da República, de um decreto emanado do Governo. Hipótese que se afigura inverosímil e contrária, aliás, o previsto no artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que determina que «[o]s atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

16. As entrevistas em causa foram emitidas, conforme referido pelo denunciado e ulteriormente confirmado pelo queixoso, nos dias 6, 7, 9 e 10 de julho, pelo que, tendo presente o entendimento explanado no parágrafo anterior, se considera que duas delas ocorreram fora do período de pré-campanha e duas delas no período de pré-campanha.

17. É de salientar que o que o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, aplicável durante o período de campanha pré-eleitoral, exige é que, em matéria de cobertura informativa, seja dado um tratamento não discriminatório às diversas candidaturas, adotando critérios proporcionais no que respeita à seleção dos eventos objeto de tratamento jornalístico, tendo em conta os objetivos que decorrem do quadro legal supra referenciado.

18. Observados os princípios que norteiam a atividade jornalística, o espaço, o tempo e o destaque conferidos aos diferentes acontecimentos pelos órgãos de comunicação dependem dos critérios editoriais adotados, enquadrando-se na liberdade que lhes assiste de selecionar, tratar e hierarquizar no seu fluxo informativo diário os acontecimentos que são elevados ao estatuto de *notícia*.

19. Ora, a programação de um operador de televisão obedece a preparação e organização, e no caso das entrevistas depende inclusivamente da disponibilidade de

terceiros, pelo que se admite que a calendarização e organização das entrevistas foi efetuada sem qualquer ponderação quanto ao potencial de coincidência com o período de pré-campanha, que o operador não poderia adivinhar que recairia naquele preciso momento ou data.

20. A isto acresce que não tendo nas datas da realização das entrevistas sido formalizadas quaisquer candidaturas, dentro dos limites e ao abrigo da liberdade editorial que lhe assiste, o operador realizou um conjunto de entrevistas aos atuais representantes dos partidos e grupos políticos com assento nos órgãos municipais da autarquia de Matosinhos, opção que, atento tudo o ante exposto, se afigura razoável, não se vislumbrando que tenha havido uma ofensa a princípios que salvaguardem a igualdade de tratamento, tendo sido respeitados os limites à liberdade de programação (artigos 26.º e 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido) e os deveres ético-jurídicos que regem a atividade jornalística (artigo 14.º do Estatuto do Jornalista).

21. Por outro lado, não se poderá deixar de referir, que a queixa não produz qualquer evidência de uma conduta da parte do órgão de comunicação social em causa que se desvie das regras ético-jurídicas que balizam a atividade jornalística ao longo do período eleitoral, desde logo pela sua vacuidade, quer na exposição de motivos e factos, quer na exposição de direito, contrariando as exigências do requerimento inicial previstas no artigo 102.º, n.º 1, alíneas c) e d), prejudicando a célere análise que se impõe num procedimento da natureza do presente e obstaculizando à rápida aprovação e adoção de medidas proporcionais, nos casos em que tal se justifique.

22. Da queixa apresentada parece resultar ser intenção do queixoso que lhe seja conferida uma entrevista no serviço de programas visado (ainda que tal não resulte claramente da exposição apresentada).

23. Ora, por um lado, não se ignora, por se tratar de um facto do domínio público, que o próprio recusou participar em debates promovidos pelo Porto Canal, por outro lado, e num quadro meramente hipotético, ainda que tal entrevista pudesse vir a ser determinada pela ERC, a sua realização neste momento consubstanciaria uma clara discriminação sobre os

demais candidatos, não só atenta a proximidade do ato eleitoral, como também não são conhecidos, nem tão pouco carreados para o processo, factos que comprovem que efetivamente tenha existido uma violação do princípio da igualdade de oportunidades por parte do Porto Canal.

24. Ora, o que prevalece da análise empreendida por esta entidade reguladora e da ausência de outras participações, indicia a constatação de que a cobertura jornalística respeitou as exigências legalmente impostas aos operadores de televisão.

V. Deliberação

Tendo analisado uma queixa submetida pela candidatura “Matosinhos Independente”, subscrita pelo seu Presidente, Joaquim Jorge, contra o serviço de programas televisivo Porto Canal, detido pelo operador Avenida dos Aliados - Sociedade de Comunicação, S.A., o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d), e) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar improcedente a queixa e determinar o arquivamento do presente procedimento.

Lisboa, 15 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo